

TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

CASO “OPERAÇÃO VERÃO”

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SEÇÃO DO ERJ, o CONSELHO TUTELAR, o PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, o CONSELHO ESTADUAL DA DEFESA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – CEDCA, o FÓRUM ESTADUAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, a COALIZÃO PELA SOCIOEDUCAÇÃO, a ASSOCIAÇÃO DE EX-CONSELHEIROS E CONSELHEIROS DA INFÂNCIA – AECCI e o INSTITUTO ALANA, mediandos doravante denominados apenas **INSTITUIÇÕES**; o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, neste ato representado pela Procuradoria Geral do Estado, a SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, e a SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL, doravante denominados apenas **ESTADO**; e o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, neste ato representado pela Procuradoria Geral do Município, a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, doravante denominados apenas **MUNICÍPIO**, celebram o seguinte acordo.

Objeto: Construção de Plano de Segurança Pública e de Plano de Abordagem Social cf. determinação do STF nas Reclamações 64.800, 64.803, 64.807 e 64.943

Fundamento: art. 1º, IV e VIII c/c art. 5º §6º da Lei 7.347/85;
arts. 3º e 174 da Lei 13.105/2015; art. 32 da Lei 13.140/2015;

**Lei Estadual 9.626/2022; Decreto Estadual 46.522/2018;
Resolução PGE 4.710/2021.**

**Procedimentos: ACP 0802204-87.2023.8.19.0255
Reclamações 64.800, 64.803, 64.807 e 64.943
PGED 290/2024**

CONSIDERANDO a ação civil pública nº. 0802204-87.2023.8.19.0255, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, tendo por objetivo, em suma, a cessação de ilegalidades observadas na condução da *Operação Verão*;

CONSIDERANDO a decisão liminar exarada pelo d. Juízo da 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital;

CONSIDERANDO a suspensão da supramencionada liminar pela Exma. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ (nº. 0103837-66.2023.8.19.0000) e o ajuizamento das Reclamações 64.800, 64.803, 64.807 e 64.943, com vistas à cassação da suspensão de liminar em tela;

CONSIDERANDO a decisão homologatória de acordo judicial celebrado entre as partes, na data de 21/02/2024, em audiência de conciliação presidida pelo Exmo. Sr. Ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal, fixando obrigações a serem cumpridas pelo ESTADO e pelo MUNICÍPIO e indicando a CASC, da PG-19/PGE-RJ, como alternativa para a condução das reuniões e tratativas destinadas ao cumprimento de tais obrigações;

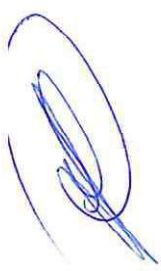
CONSIDERANDO a Doutrina da Proteção Integral, consagrada na Constituição Federal de 1988, bem como prevista expressamente no artigo 1º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a qual considera crianças e adolescentes como sujeitos de direito e não mais como objeto, em substituição à doutrina da situação irregular;

CONSIDERANDO o Princípio da Prioridade Absoluta, que tem como base constitucional o artigo 227, da CRFB/88, e como base legal os artigos 4º e 100, parágrafo único, inciso II, do ECA, que responsabilizam a família, a sociedade e o Estado, de forma solidária, como devedores dos direitos fundamentais/sociais às crianças e adolescentes, trazendo, como conteúdo, a primazia de todas as esferas de interesse em seu favor;

CONSIDERANDO o Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente, previsto, na ordem interna, no artigo 100, parágrafo único, inciso IV, do ECA, e, na esfera internacional, no Princípio 2, da Declaração de Direitos das Crianças de 1959, bem como no artigo 3.1, da Convenção dos Direitos das Crianças;

CONSIDERANDO as crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento e o correlato Princípio da Condição Peculiar, enunciado no artigo 6º, do ECA;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º da Lei Nº 8069/90, “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”; que nos termos do art. 7º, “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”; que nos termos do art 15, “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”; que nos termos do art. 16, “O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; e IV - brincar, praticar esportes e divertir-se”; que nos termos do



art. 88, “Diretrizes da Política de Atendimento, inciso V – integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional”; que nos termos do art. 105, ” Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101”; que nos termos do art. 107, “A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão *incontinenti* comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada”; que nos termos do art. 172 “o adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente” e que seu parágrafo único prevê que “Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em coautoria com o maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e, conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição própria”;



CONSIDERANDO o Princípio da Vedação ao Tratamento mais Gravoso, do ponto de vista legal, previsto no artigo 35, inciso I, da Lei 12.594/2012 – Lei do SINASE, como um princípio da execução das medidas socioeducativas, mas que serve de paradigma no tratamento de pessoas em desenvolvimento;



CONSIDERANDO a dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental, nos termos do artigo 1º, Inciso III, da CRFB/88, e a liberdade de locomoção, como direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XV, e como cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, §4º, inciso IV, ambos da CRFB/88;



CONSIDERANDO as crianças e adolescentes como *hipervulneráveis*, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao lado de outros grupos que têm a sua vulnerabilidade agravada por alguma condição peculiar;

CONSIDERANDO o conceito de perfilamento racial nas abordagens policiais e nas buscas pessoais, como forma de discriminação racial indireta, que decorre de atuação, aparentemente, neutra, mas culmina em desvantagem particular para determinados grupos, como expressão do Racismo Estrutural que permeia a sociedade, espalhando-se para as mais variadas entidades, nas quais se estabelece o Racismo Institucional;

CONSIDERANDO o instituto do Processo Estrutural, o qual permite que as determinações judiciais sejam proferidas de maneira aberta, com fixação de metas, planos e prazos, com maior liberdade de conformação concedida ao gestor, como forma de congregar a satisfação de direitos subjetivos, por meio da promoção de políticas públicas e da satisfação do interesse público primário, com as reais limitações/dificuldades financeiras, orçamentárias e de recursos humanos enfrentadas pela Administração Pública;

CONSIDERANDO o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagra o direito fundamental de acesso à justiça, que deve ser compreendido como o direito de acesso à solução justa para o conflito de interesses;

CONSIDERANDO a autocomposição como método adequado e eficiente para a solução de conflitos que envolvem a Administração Pública;

CONSIDERANDO o artigo 3º, da Lei Federal nº 13.105/2015, que consagra o dever de estímulo aos métodos de solução consensual de controvérsias;

CONSIDERANDO o artigo 174, da Lei Federal nº 13.105/2015, que determina que os Estados deverão criar câmaras de mediação e conciliação, visando a solução consensual de conflitos no âmbito administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 32, da Lei nº 13.140/2015, o qual prevê a possibilidade de criação de câmara de prevenção e resolução administrativa de conflitos pelas pessoas jurídicas de direito público;

CONSIDERANDO o previsto na Resolução PGE nº. 4.710 de 30 de maio de 2021, que cria o Núcleo de Autocomposição da Procuradoria Geral do Estado NAC/PGE e regulamenta a Câmara Administrativa de Solução de Litígios – CASC, instituída pelo Decreto Estadual nº 46.522, de 10 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 9.629, de 04 de abril de 2022, que regulamenta a autocomposição na esfera estadual;

CONSIDERANDO a Resolução nº. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e a tendência contemporânea da chamada “Justiça Multiportas”, a qual preleciona que a atividade jurisdicional estatal não é a única, tampouco a principal opção para pôr fim ao litígio das partes, as quais, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, terão à disposição solução que seja a mais adequada ao atendimento dos pleitos dos envolvidos, em linha com o que preconiza a 3ª Onda Renovatória de Acesso à Justiça; e

CONSIDERANDO o conceito de “Ondas Renovatórias de Acesso à Justiça”, destacando-se, além da 3ª Onda, a 2ª Onda Renovatória, encarregada de estimular a representação dos direitos transindividuais;

Após tratativas na esfera administrativa, **RESOLVEM** os mediandos, devidamente assistidos, **celebrar o presente Termo de Autocomposição.**

CLÁUSULA 1ª – DOS OBJETIVOS DA AUTOCOMPOSIÇÃO

1.1 O presente termo objetiva o cumprimento do item 2 do acordo realizado em audiência de conciliação ocorrida no Supremo Tribunal Federal em 21/02/2024, na Reclamação 64.943, que previu:

“Apresentação, pelo Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Civil Pública n. 0802204-87.2023.8.19.0255, em tramitação na 1ª Vara da Infância, Juventude e Idoso da Comarca da Capital/RJ, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, de forma justificada, de Plano de Segurança Pública voltado ao tratamento de adolescentes em conflito com a lei, bem como de Plano de Abordagem Social, que não viole direitos convencionais, constitucionais e legais de crianças e adolescentes, especialmente o direito de ir e vir, para fins de análise e homologação. As reuniões e tratativas a que se referem esse item poderão ocorrer no âmbito da CASC, com a participação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, Conselho Tutelar e demais órgãos que integram a citada câmara e que desejem participar, inclusive os reclamantes e amici curiae admitidos nestas reclamações” (Ata da referida Audiência de Conciliação)

1.2. Em cumprimento a essas obrigações são anexos deste Termo:

Anexo 1 – Plano de Segurança Pública, firmado pela Secretaria de Estado de Polícia (Instrução Normativa PMERJ/EMG-PM3 nº 272 de 30 de julho de 2024 – Regular os procedimentos a serem adotados nas abordagens a crianças e adolescentes)

Anexo 2 – Plano de Abordagem Social, firmado pela Secretaria Municipal de Assistência Social. Estabelece o Protocolo do Serviço Especializado em Abordagem Social no âmbito das ações da proteção social especial de média complexidade da Secretaria Municipal de Assistência Social

relacionado às ações da Operação Verão promovida pelo Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Os anexos I e II a este Termo constituem, respectivamente, o que atualmente se convencionou nomear de Operação Verão e de Protocolo de Abordagem Social a ela relacionado. Após sua homologação, tais documentos terão vigência por prazo indeterminado e seguirão sujeitos ao monitoramento de que trata a Cláusula 7 deste Termo, independentemente de eventual mudança de nomenclatura.

CLÁUSULA 2ª – DAS INSTITUIÇÕES E AUTORIDADES ENVOLVIDAS

2.1. Participaram das tratativas, realizadas no decorrer de 10 (dez) sessões de mediação, conduzidas por Procurador do Estado Mediador, ocorridas nas datas de 09/04/2024 (unilateral), 12/04/2024, 29/04/2024, 30/04/2024, 06/05/2024, 07/05/2024, 14/05/2024, 20/05/2024, 27/05/2024 e 19/07/2024 (unilateral), as seguintes instituições e respectivos representantes:

1) ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- i) Dra. Miriam Torres, Procuradora do Estado responsável pelo feito judicial
- ii) Dra. Juliana Florentino, Procuradora do Estado responsável pelos desdobramentos do feito judicial nos Tribunais Superiores;
- iii) Dr. Raphael Sofiati, Procurador do Estado do Núcleo de Direitos Humanos da PGE-RJ

2) SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR – SEPM

Rua do Carmo, 27 – 2º andar
Centro – Rio de Janeiro – RJ CEP: 20.011-020
Tel.: (21)2332-9317– www.pge.rj.gov.br

- i) Dr. Oziel Gomes Viana Junior, Procurador do Estado Assessor-
Chefe da ASSJUR/SEPM
- ii) Dra. Marcella de Oliveira Ribeiro, Procuradora do Estado
Assessora Jurídica da ASSJUR/SEPM
- iii) Tenente-Coronel Plínio César
- iv) Major Fernando Carlos Braga de Assis
- v) Tenente- Coronel Clayton Santos B. Nascimento
- vi) Tenente-Coronel Luis Carlos Segala
- vii) Tenente-Coronel Samya Cotta Brandão Siqueira
- viii) Tenente-Coronel Rafael Freire
- ix) Tenente-Coronel Marcos Paulo Baptista de Santos
- x) Tenente-Coronel Luciano Carvalho de Souza

3) SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL – SEPOL

- i) Dr. João Manoel Galdi, Procurador do Estado Assessor-Jurídico
Chefe da ASSJUR/SEPOL
- ii) Dr. Lauro César L. Rangel, Delegado de Polícia
- iii) Sras. Giselle Santo e Carolina Abreu

4) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

- i) Dra. Marina Maria Viana de Menezes, Procuradora do
Município
- ii) Dr. Ricardo Lopes Limongi, Procurador do Município

- iii) Dra. Ana Paula Ana Paula Buonomo Machado,
Subprocuradora-Geral Judicial do MRJ
- iv) Felipe Taveira, Procurador do MRJ

5) SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- i) Dr. Fábio Ventura Sá, Subsecretário de Assistência do Município
- ii) Dr. Arley Vasconcelos, da Subsecretaria de Assistência do Município

6) SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

- i) Dra. Beatrice Santa Maria Charpentier, Subsecretária de Relações Institucionais

7) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- i) Dra. Janaína Vaz Candela Pagan, Promotora de Justiça
- ii) Dra. Patrícia Hauer Duncan, Promotora de Justiça
- iii) Dra. Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos, Promotora de Justiça
- iv) Dra. Anna Carolina Brochini Nascimento Gomes
- v) Srs. Patrick Alonso, Servidor do Corpo Técnico
- vi) Sra. Odivanina Oliveira, Servidora do Corpo Técnico

- vii) Sr. Daniel Duarte, Servidor do Corpo Técnico e
- viii) Sra. Flávia do Nascimento, Servidora do Corpo Técnico

8) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- i) Dra. Daniele da Silva Magalhães, Defensora Pública
- ii) Dr. Rodrigo Azambuja Martins, Defensor Público
- iii) Dr. André Luís Machado de Castro, Defensor Público
- iv) Dra. Raphaela Jahara, Defensora Pública
- v) Dra. Paula Formoso Portilho Arraes, Defensora Pública

9) CONSELHO TUTELAR

- i) Sra. Claudelice Silva

10) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SEÇÃO DO ERJ

- i) Dr. José Agripino, Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/RJ
- ii) Dr. Paulo Castro, da Comissão de Direitos Humanos da OAB/RJ
- iii) Dr. Antônio Carlos S. de Oliveira, da Comissão de Direitos Humanos da OAB/RJ
- iv) Dr. Paulo Henrique Lima, da Comissão de Direitos Humanos da OAB/RJ e

- v) Dr. Luiz Henrique, da Comissão de Direitos Humanos da
OAB/RJ

**11) FÓRUM ESTADUAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

- i) Dra. Márcia Gatto

**12) CONSELHO ESTADUAL DA DEFESA DA CRIANÇA E
ADOLESCENTE – CEDCA**

- i) Dra. Monica Alkmin

13) COALIZAÇÃO PELA SOCIOEDUCAÇÃO

- i) Dra. Paola Bettamio Mendes; e
ii) Dra. Rosa Menezes

14) PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL

- i) Dr. Thiago Costa Santiago
ii) Sra. Patrícia Felix de Paula Lima

15) JUSTIÇA GLOBAL

- i) Dra. Daniela Fichino
ii) Rudá Oliveira

**16) ASSOCIAÇÃO DE EX-CONSELHEIROS E CONSELHEIROS
DA INFÂNCIA – AECCI**

i) Dra. Maria Fernanda Fernandes Cunha

17) INSTITUTO ALANA

i) Dr. Pedro Mendes

CLÁUSULA 3ª – DA CONCORDÂNCIA COM OS PLANOS

3.1. Em homenagem à solução consensual, que pressupõe concessões recíprocas, os mediandos atestam que os Planos anexos a este Termo foram construídos democraticamente, em sucessivas rodadas de comentários, nas quais foi oportunizada a todos a apresentação de propostas de alterações e a participação nos debates.

**CLÁUSULA 4ª – DO NÃO RECONHECIMENTO DOS PEDIDOS DAS
AÇÕES JUDICIAIS**

4.1. Os mediandos concordam que a celebração deste Termo de Autocomposição não implica o reconhecimento dos pedidos da ACP 0802204-87.2023.8.19.0255.

**CLÁUSULA 5ª – COMPROMISSO DE IMPLEMENTAÇÃO DOS PLANOS
E DE PEDIDO DE EXTINÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS**

5.1. O ESTADO e o MUNICÍPIO se comprometem com a implementação efetiva dos compromissos assumidos nos Planos anexos.

5.2. Em homenagem à solução consensual, que pressupõe concessões recíprocas, as **INSTITUIÇÕES** se comprometem em pedir a extinção parcial da Ação Civil Pública nº. 0802204-87.2023.8.19.0255, da seguinte forma:

(i) com relação aos pedidos principais, será pedida extinção total;

(ii) com relação ao pedido de dano moral coletivo, Ministério Público e Defensoria Pública reconhecem que os avanços obtidos na mediação com a edição dos Planos de Segurança e Abordagem (Anexos I e II a este Termo) correspondem a compensação por eventual dano moral coletivo e por isso pedirão extinção da ação com relação a esse pedido /desistirão do pedido;

(iii) com relação aos pedidos individuais de indenização formulados pelo Ministério Público na qualidade de substituto processual das crianças e adolescentes prejudicados, a ação terá prosseguimento, uma vez que a natureza atípica do substituto processual impede ao Ministério Público de praticar qualquer ato que, direta ou indiretamente, importe em disposição do direito material do substituído. O Estado do Rio de Janeiro ressalva, entretanto, que irá contestar o pedido e que sua assinatura a este termo de autocomposição não implica a assunção de nenhuma ilegalidade ou abuso supostamente cometido em Operações Verão anteriores.

CLÁUSULA 6ª – DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

6.1. O ESTADO, o MUNICÍPIO e o MINISTÉRIO PÚBLICO se comprometem a peticionar junto ao Juízo da 1ª Vara de Infância, da Juventude e do Idoso, da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do

processo de nº. 0802204-87.2023.8.19.0255, requerendo a homologação do acordo e a prolação de sentença parcial de mérito, nos termos descritos na Cláusula 5.2.

6.2. O Procurador do Estado responsável pelo feito judicial cientificará a CASC acerca da homologação judicial e da extinção da ação judicial nos termos da cláusula 5.2.

CLÁUSULA 7ª – DO MONITORAMENTO

7.1. O ESTADO e o MUNICÍPIO se comprometem a realizar reunião(ões) prévia(s) à próxima Operação Verão, entre Defensoria Pública (COINFANCIA, NUDEDH e COOPERA), Promotorias de Justiça signatárias da ação judicial que originou este acordo, SEPOL/ERJ, SEPM/ERJ, SMAS/MRJ, e os Conselhos Tutelares das regiões implicadas, no máximo, na segunda quinzena de agosto para minimamente:

- (i) Apresentação de recursos humanos a serem empregados pela PMRJ;
- (ii) Definição e identificação de pontos focais tanto da PMERJ quanto da SMAS;
- (iii) Definição e identificação de pontos de apoio/locais a serem utilizados naquele ano específico pela SMAS e pela PMERJ;
- (iv) Contatos disponibilizados pelas instituições;
- (v) Data estimada para início e encerramento de cada Operação anual;
- (vi) Apresentação de recursos humanos empregados pela SMAS, inclusive das equipes em atuação e dos equipamentos a que estão vinculadas;
- (vii) Informar os meios e os canais de comunicação para interlocução com agentes internos e externos à SMAS; os instrumentos que serão utilizados para coleta e armazenamento de informações; o fluxo de informações que será aplicado

entre serviços; os recursos e estratégias que serão utilizados para o eventual deslocamento de crianças e adolescentes, os dados diagnósticos da vigilância socioassistencial vigente com apontamento dos territórios, com base nos quais tiver sido planejada a Política Pública.

7.2. A organização da(s) reunião(ões) mencionada(s) no item anterior incumbirá à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital; à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude Infracional da Capital, que acionarão as partes pelos seguintes contatos:

COINFANCIA - coinfancia@defensoria.rj.def.br, 21 3962-0478, ramal 9000478

NUDEDH - nudedh@defensoria.rj.def.br e

COOPERA - coopera@defensoria.rj.def.br, 21 3962-0190, 21 3962-0191

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA – 3pjiincap@mprj.mp.br, 2pjtijcap@mprj.mp.br e pjtiicap@mprj.mp.br.

CONTATO DA SEPM – cmtgeral@pmerj.rj.gov.br, chefeplanejamentopm3_emg@pmerj.rj.gov.br

CONTATO DA SMAS - subpse.smas.rio@gmail.com

CONTATO DA SEPOL- gabinete@pcivil.rj.gov.br, Tel: 21 96442-8309

CONTATO CONSELHOS TUTELARES - ctzonasul02@gmail.com, Tel: 21 2551-5143 / 21 98909-1469

7.3. O ESTADO e o MUNICÍPIO se comprometem a realizar reunião(ões), sob demanda, durante a execução de cada Operação Verão, entre Defensoria Pública (COINFANCIA, NUDEDH e COOPERA), Promotorias de Justiça signatárias da ação judicial que originou este acordo, SEPOL, SEPM, SMAS/MRJ, e os Conselhos Tutelares das regiões implicadas, a pedido de qualquer das instituições signatárias do presente Termo.

7.4. O ESTADO e o MUNICÍPIO se comprometem a realizar reunião(ões) de avaliação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do término de cada Operação Verão anual, entre Defensoria Pública (COINFANCIA, NUDEDH e COOPERA), Promotorias de Justiça signatárias da ação judicial que originou este acordo, SEPOL, SEPM, SMAS/MRJ, e os Conselhos Tutelares das regiões implicadas, para apresentação de resultados/dados inclusive sobre falhas no cumprimento dos fluxos de acionamento de cada órgão respectivo.

7.5. Com a finalidade específica de possibilitar a realização das reuniões de monitoramento da Operação Verão conforme item 7.1, a SEPM se compromete a enviar os BOPMs à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital, à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude Infracional da Capital e às Promotorias de Justiça do território das ações, pelos meios já estabelecidos com o Ministério Público, e à Defensoria Pública, com descrição das abordagens policiais realizadas e resultado (número e raça/cor dos sujeitos) e informação sobre eventuais dificuldades no acionamento das equipes da SMAS. As partes envidarão seus melhores esforços para que as informações sejam repassadas através de sistemas informatizados interoperáveis. Parágrafo 1º - O controle externo da atividade policial será exercido pelo Ministério Público por meio de suas promotorias competentes para tanto. Parágrafo 2º - A Defensoria Pública se compromete a indicar à SEPM um servidor do seu setor de tecnologia da informação e respectivos contatos, bem como um endereço eletrônico para o envio dos BOPMs.

7.6. A SMAS se compromete a enviar relatório mensal à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital; à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude Infracional da Capital; às Promotorias de Justiça do território das ações e à Defensoria Pública, com indicação das atividades realizadas (número de acionamentos pela SEPOL e SEPM, abordagens sociais no contexto da Operação Verão que tenha realizado a

partir de encaminhamentos/acionamentos pela SEPOL e SEPM, com indicação do resultado dessas abordagens.

7.7. A SEPOL se compromete a enviar relatório mensal às 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital; à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude Infracional da Capital; às Promotorias de Justiça do território das ações e à Defensoria Pública, com indicação do número de apreensões de adolescentes na Operação Verão, do número de adolescentes liberados em razão da atipicidade do ato, do número de adolescentes liberados em razão do previsto no art. 174 do ECA, do número dos adolescentes apreendidos e encaminhados à Autoridade Judiciária ou Centro de Recepção do DEGASE (CENSE GCA), dos encaminhamentos realizados para a Assistência Social discriminado por Município acionado e as eventuais dificuldades no acionamento das equipes.

7.8. Em relação ao envio da documentação referente ao tempo de permanência dos adolescentes em delegacia e eventual justificativa para tanto, a SEPOL, a Defensoria Pública (COINFANCIA, NUDEDH e COOPERA) e as Promotorias de Justiça signatárias da ação judicial que originou este acordo, comprometem-se a permanecer em tratativas.

7.9. Compromete-se a SMAS/MRJ a fomentar estratégias de participação de gestores e profissionais que compõem as equipes técnicas e de educadores sociais referentes à execução do Serviço Especializado de Abordagem Social nas capacitações de caráter continuado oferecidas pelo SIMAS (Sistema Municipal de Assistência Social), além de promover capacitações obrigatórias, de caráter inicial e continuado, com o objetivo de aprimorar e adequar ações que envolvem crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e risco pessoal, incluindo legislação referente à criança e ao adolescente, SUAS, educação para relações étnico-raciais com ênfase no processo de formação étnico-racial, a Lei 10.639/2003, a Convenção Interamericana contra o Racismo, o Estatuto da Pessoa

com Deficiência e outras Convenções de Direitos Humanos, técnicas de comunicação não violenta, sensibilidade às questões referentes à peculiar fase de desenvolvimento e demais normativas mencionadas nos considerandos do Plano de Abordagem Social.

Parágrafo 1º. Caso os temas acima considerados não estejam contemplados, será realizada articulação junto à DP e ao MP e demais autores do sistema de garantia de direitos para adequação progressiva do currículo, em cronograma a ser definido.

Parágrafo 2º. A DPRJ se prontifica a auxiliar e ministrar a primeira capacitação, referente ao ano de 2024, no tema das relações étnico-raciais.

7.10. Compromete-se a SEPM a encaminhar à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital; à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude Infracional da Capital; e à Defensoria Pública, o Plano Anual de Ensino da SEPM, a que alude o parágrafo único do art. 14 do Anexo I, que, a cargo da Diretoria Geral de Ensino, deverá atender ao previsto no inciso I do art. 14 do Anexo I.

Parágrafo Único. A DPRJ se prontifica a auxiliar e ministrar a primeira capacitação, referente ao ano de 2024, no tema das relações étnico-raciais, em cronograma a ser definido.

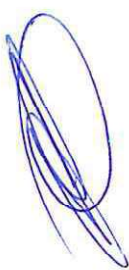
CLÁUSULA 8ª – DO DESCUMPRIMENTO

8.1. Na hipótese de descumprimento, ainda que parcial, das obrigações previstas no presente instrumento e em seus anexos, qualquer interessado dará ciência ao órgão comprometente para manifestação, com cópia aos demais participantes do ajuste.

8.2. O órgão comprometente, em até 15 dias, apresentará suas considerações sobre o alegado descumprimento.

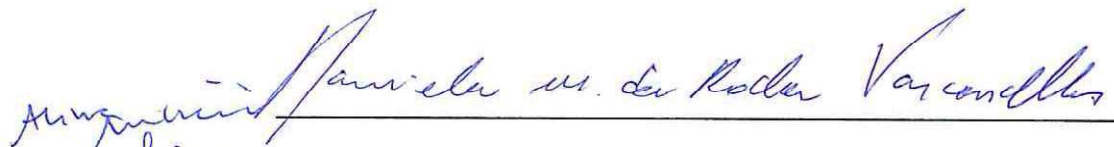
8.3. Permanecendo o descumprimento, o noticiante poderá requerer à CASC-PGE a designação de sessão de mediação, a ser aprazada em até 15 dias, viabilizando, em caráter antecedente a uma judicialização, a remoção consensual da irregularidade.

8.4. A parte que vier a requerer medida judicial de tutela de urgência sem a prévia submissão ao presente rito, deverá comunicar a sua propositura aos demais signatários no prazo de 48 horas da sua formalização.

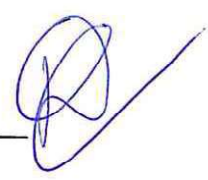
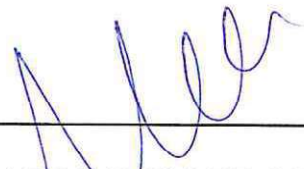
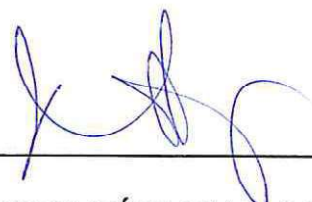


Nada mais havendo, firmam o presente ajuste em 20 páginas até a presente e Anexos I e II para que se produzam os necessários efeitos legais.

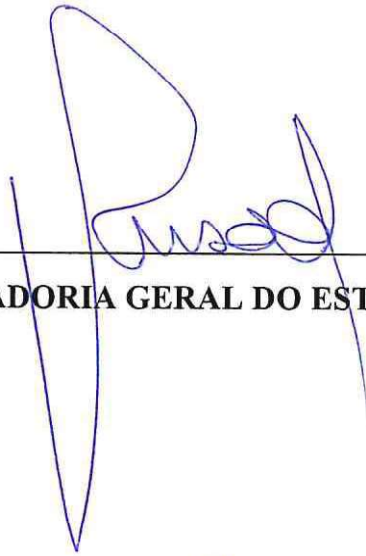
Rio de Janeiro, 1º de agosto de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



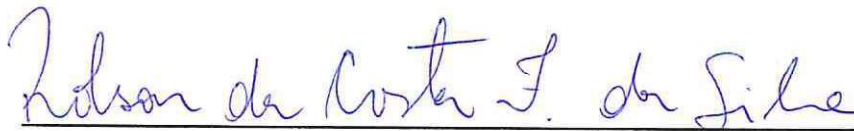
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



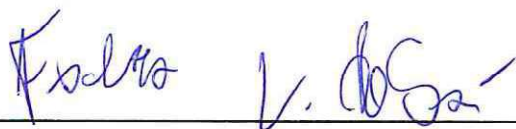
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR – SEPM



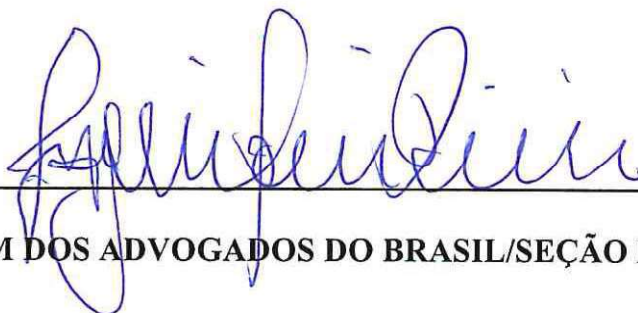
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL – SEPOL



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO



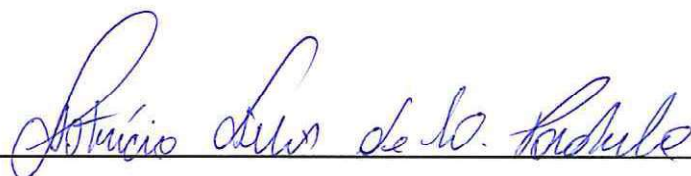
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SEÇÃO DO ERJ



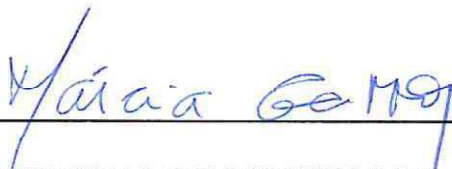
CONSELHO TUTELAR RJ



PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL



CONSELHO ESTADUAL DA DEFESA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
– CEDCA



FÓRUM ESTADUAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

COALIZAÇÃO PELA SOCIOEDUCAÇÃO



ASSOCIAÇÃO DE EX-CONSELHEIROS E CONSELHEIROS DA
INFÂNCIA – AECCI

INSTITUTO ALANA

Nathalie Carvalho Jordano Macedo *Alana Cavalieri*

PROCURADORA MEDIADORA DA CASC

ANEXO I



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Polícia Militar
Gabinete do Comandante Geral

**INSTRUÇÃO NORMATIVA PMERJ/EMG-
PM/3 Nº 272 DE 30 DE JULHO DE 2024**

REGULAR OS PROCEDIMENTOS
A SEREM ADOTADOS NAS
ABORDAGENS A CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NO ÂMBITO DA
OPERAÇÃO VERÃO.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de adequação dos documentos elaborados pela Corporação ao conjunto de regras e procedimentos técnicos previstos no Decreto nº. 44.970, de 25 de setembro de 2014, que aprovou o Manual de Redação Oficial do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro;
- a necessidade de atualizar as Notas de Instrução em vigor;
- a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente – ECA), especialmente os artigos 5º, 7º, 15, 16, 88, 105, 107, 172 *caput* e parágrafo único, que, respectivamente, assim dispõem: “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”; “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”; “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais

garantidos na Constituição e nas leis”; “O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; e IV - brincar, praticar esportes e divertir-se”; “São Diretrizes da Política de Atendimento, inciso V – integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional”; “Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.”; “A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada”, “o adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente”; “Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em coautoria com o maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e, conforme o caso, encaminhará o adulto a repartição própria”

- os arts. 240, § 2º, e 244 do Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP);

- o Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos);

- que o acolhimento institucional é medida protetiva aplicável apenas nas hipóteses do artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser provisória e excepcional (art. 101, *caput*);

- que, em simetria ao artigo 5º, LXI da CRFB, o artigo 106 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe que nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, considerando ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal (artigo 103, ECA);

- o trâmite da Ação Civil Pública nº 0802204-87.2023.8.19.0255; da Suspensão de Liminar nº 0103837-66.2023.8.19.0000 e os termos do acordo firmado nas Reclamações 64.943, 64.800, 64.803 e 64.807, perante o STF, todos relacionados à política pública denominada de “Operação Verão”;

- o aumento da população flutuante durante os meses de verão e a necessidade de se manter a ordem e a segurança pública, com ações policiais que respeitem os direitos convencionais, constitucionais e legais de crianças e adolescentes, especialmente o direito de ir e vir.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art.1º. Ficam aprovados os procedimentos a serem adotados na abordagem Policial a crianças e adolescentes no âmbito da Operação Verão.

Parágrafo único. Para efeitos desta Instrução Normativa, consideram-se:

I. Operação Verão: o conjunto de ações policiais preventivas, desenvolvidas nas orlas e faixas de areia das praias durante o verão, que necessitem de mobilização extraordinária de recursos humanos e logísticos, executadas em integração com os demais órgãos estaduais e municipais afetos, de forma planejada, dirigida, coordenada, monitorada e controlada, em ocasiões ou períodos programados em que há grande concentração de pessoas nas praias, obedecendo a táticas e técnicas pertinentes.

II. Criança: a pessoa com até 12 (doze) anos incompletos, nos termos do art.2º da Lei nº 8.069/90;

III. Adolescente: a pessoa que tenha entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069/90;

IV. Família natural: comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.069/90;

V. Família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90;

VI. Responsável: maior de 18 (dezoito) anos ou adolescente, sejam da família natural ou integrantes da família extensa e/ou ampliada, ou com vínculos afetivos com a criança

VII. Abordagem policial: a aproximação e primeiro contato realizados por Policial

Militar;

VIII. Fundada suspeita: elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de armas, de objetos, de papéis que constituam corpo de delito, ou havendo indícios de cometimento de ato infracional, que autorizam a realização de busca pessoal, independente de mandado judicial, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele, aparência física, ou questões de ordem econômica ou territorial;

IX. Perturbação da ordem pública: comportamento que viola ato normativo;

X. Risco social: situações que ameaçam ou violam o gozo de direitos sociais, como exemplo, saúde, alimentação, cultura, profissionalização, lazer.

a) Para fins desta Instrução Normativa, considera-se em risco social a criança e o adolescente que:

- (i) Esteja em possível situação ou suspeita de violência física e/ou psicológica;
- (ii) Esteja em possível situação de violência sexual, abuso e/ou exploração sexual;
- (iii) Esteja em possível situação de tráfico de pessoas;
- (iv) Esteja em situação de rua e mendicância;
- (v) Esteja em possível situação de exploração de trabalho infantil;
- (vi) Esteja em possível situação de aliciamento para o tráfico;
- (vii) Esteja perdida, abandonada ou desorientada;
- (viii) Esteja em possível situação de negligência ou perigo iminente;
- (ix) Esteja sob influência do uso de drogas, afetando sua saúde física e mental;
- (x) Esteja, se criança, desacompanhada de um responsável, em situação não contemplada nos itens anteriores, mas avaliada como uma situação concreta de risco pessoal e social, vedada a abordagem realizada unicamente com base na raça, cor da pele, aparência física ou perfil socioeconômico;

Art. 2º. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal praticada por criança ou adolescente, nos termos do artigo 103 do ECA, estando o adolescente sujeito a apreensão no caso de flagrante delito.

Art. 3º. Nas atuações policiais para preservação da ordem pública, envolvendo criança e adolescente, deverá ser lavrado o BOPM, devendo descrever o fato ocorrido e ser o documento encaminhado pelo Batalhão para o Conselho Tutelar da região específica e para a Promotoria da Tutela Coletiva da Infância e Juventude Infracional, para fins de controle externo da atividade policial.

Art.4º. O Policial Militar, ao deparar-se com fatos que se assemelham à perturbação da Ordem Pública, com base em fundada suspeita de cometimento de atos infracionais por por criança e/ou adolescente nos termos dos artigos 240, § 2º, 244, do Código de Processo Penal, deverá adotar as seguintes medidas:

- I. Identificar-se e, em seguida, avisar de forma clara e objetiva que fará a busca pessoal;
- II. Solicitar a cooperação, mediante a abertura da mochila ou item afim, bem como dos bolsos;
- III. Realizar a busca pessoal de forma empática e respeitosa, evitando qualquer tipo de abuso ou constrangimento.

Parágrafo único: Em se tratando de criança, todas as medidas acima mencionadas deverão ser realizadas na presença de responsável desta, ou por membro do Conselho Tutelar que deverá ser acionado se necessário.

Art. 5º. O Policial Militar, ao deparar-se com fatos que configurem Ato Infracional praticado por criança, deverá adotar as seguintes medidas:

- I. Acionar “modo ocorrência” da câmera operacional portátil, nas hipóteses da Lei Estadual nº 9.298/2021 e da Instrução Normativa nº 168 da Polícia Militar;
- II. Realizar uma abordagem empática e respeitosa, evitando qualquer tipo de abuso ou constrangimento;
- III. Identificar a criança e se há responsáveis acompanhando-a;
- IV. Acionar o Conselho Tutelar e, simultaneamente, as equipes multidisciplinares da assistência social, que adotarão as medidas necessárias;
- V. Realizar o registro no BOPM dos fatos ocorridos com a criança e encaminhar o documento, com a maior brevidade possível, ao Conselho Tutelar do território da ocorrência do fato, que o reencaminhará a outro conselho competente, caso necessário.

Parágrafo único: É vedada a busca pessoal em criança e seus pertences, exceto quando acompanhada de responsável e/ou do Conselho Tutelar.

Art. 6º. O Policial Militar, ao deparar-se com fatos que configurem Ato Infracional praticado por adolescente, deverá adotar as seguintes medidas:

I. Acionar “modo ocorrência” da câmera operacional portátil, nas hipóteses da Lei Estadual nº 9.298/2021 e da Instrução Normativa nº168 da Polícia Militar;

II. Realizar uma abordagem empática e respeitosa, evitando qualquer tipo de abuso ou constrangimento;

III. Identificar o adolescente e se há responsáveis o acompanhando, garantindo-lhe todos os direitos constitucionalmente assegurados;

IV. Constatada a prática de flagrante de ato infracional, dar-se-á “Voz de Apreensão” ao adolescente na condição de agente, detendo-o, informando-lhe dos seus direitos e garantias constitucionais, apresentando-o à autoridade policial competente (Delegado de Polícia Especializada, se houver), juntamente com as testemunhas qualificadas, observando os arts. 106, 109 e 172 da Lei nº 8.069/90;

V. Confeccionar o BOPM para fins de registro e arquivos, do qual constará a tentativa de acionamento da família do adolescente ou, quando impossível localizá-la, tentativa de acionamento da equipe multidisciplinar da assistência social, no intuito de comunicar seu encaminhamento para a delegacia, o hospital ou outra localidade, com fornecimento de endereço e registro do eventual sucesso ou insucesso da comunicação.

Parágrafo Único: O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 178 da Lei nº 8.069/90.

Art. 7º. Caso não se configure flagrante de ato infracional, mas se verifique a presença de crianças, em situação de violação de direitos, promover-se-á o acionamento das equipes multidisciplinares da assistência social e, simultaneamente, do Conselho Tutelar, que adotarão as medidas necessárias.

Parágrafo Único: Eventual demora ou omissão na atuação dos órgãos de assistência social e equipes multidisciplinares será registrada no BOPM, devendo o referido registro ser encaminhado pelo Batalhão da área do fato ao Conselho Tutelar da Região

onde ocorreu o fato e a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital.

Art. 8º. Na hipótese de cometimento de ato infracional por ~~criança e/ou~~ adolescente com a participação de maiores de 18 anos, em havendo Delegacia especializada para atendimento do adolescente, serão todos a ela encaminhados, que, após as providências necessárias e, conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição própria.

Art. 9º. Caso o fato não configure ato infracional, o Policial Militar confeccionará o BOPM assim que o adolescente for identificado.

Art. 10º. Quando o Policial Militar verificar que a criança ou adolescente se encontra em situação de risco social, deve realizar sua identificação, bem como a de seu responsável legal - caso esteja acompanhada - e acionar as equipes multidisciplinares da assistência social e, simultaneamente, o Conselho Tutelar, que adotarão as medidas necessárias, sempre com o registro de Boletim de Ocorrência da Polícia Militar (BOPM).

Parágrafo Único: Eventual demora ou omissão na atuação dos órgãos de assistência social e equipes multidisciplinares será registrada no BOPM, devendo o referidoregistro ser encaminhado pelo Batalhão da área do fato ao conselho tutelar da região onde ocorreu o fato e a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital.

Art. 11º. Nas situações em que a criança e/ou adolescente (i) apresentem nítida influência do uso abusivo de drogas, afetando sua saúde física e mental, ou (ii) estejam em qualquer outra situação emergencial que ponha em risco a sua saúde, deverá ser realizado imediato acionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, sem prejuízo do acionamento das equipes multidisciplinares de assistência social e independentemente dos primeiros socorros a serem prestados.

Art. 12. Os policiais militares deverão usar, nos termos da Lei estadual nº9.298/2021 e da Instrução Normativa nº 168 da Polícia Militar, as Câmeras Operacionais Portáteis nas abordagens policiais envolvendo crianças e adolescentes.

Art.13. As eventuais ilegalidades atribuídas a policiais militares durante a abordagem ou no encaminhamento de pessoas à delegacia de polícia, sejam crianças, adolescentes ou não, serão apuradas pela Corregedoria Interna da Polícia Militar ou pela Promotoria de Justiça junto à Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro – AJMERJ,

com atribuição para investigação, sem prejuízo das providências cabíveis para apuração de outras responsabilidades.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. A atuação da Polícia Militar nas abordagens envolvendo crianças e adolescentes deverá ter as seguintes medidas:

I. Treinamento Específico como objetivo de capacitar os policiais militares para lidar com crianças e adolescentes, incluindo legislação referente à criança e ao adolescente, educação para relações étnico-raciais, com ênfase no processo de formação étnico-racial, a Lei 10.639/2003, a Convenção Interamericana contra o Racismo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e outras convenções de direitos humanos, técnicas de comunicação não violenta e sensibilidade às questões referentes à peculiar fase de desenvolvimento de crianças e adolescentes;

II. Abordagem Humanizada: adotar uma abordagem empática e respeitosa, evitando qualquer tipo de abuso ou constrangimento.

III. Sensibilização para Proteção: educar os policiais sobre os sinais de abuso ou exploração de crianças e adolescentes e garantir que saibam como agir caso identifiquem situações suspeitas.

IV. Parceria com Instituições Locais: trabalhar em conjunto com escolas, conselhos tutelares, conselhos de direito e organizações de proteção à infância para identificar e atender melhor as necessidades das crianças e adolescentes.

V. Presença Preventiva: manter uma presença visível e preventiva nas áreas frequentadas por crianças e adolescentes, e garantir um ambiente seguro.

VI. Abordagem Educativa: utilizar abordagens educativas para orientar crianças e adolescentes sobre os riscos associados ao consumo de álcool e drogas, bem como sobre segurança na praia e prevenção de afogamentos.

VII. Intervenção Adequada: agir com firmeza e educação, mas com foco na resolução pacífica de conflitos, priorizando a proteção e o bem-estar dos jovens envolvidos.

Parágrafo único: A capacitação mencionada no inciso I deverá ser incluída no Plano Anual de Ensino da SEPM, a cargo da Diretoria Geral de Ensino.

Art. 15. As medidas previstas no art. 14, incisos I ao VII, desta Instrução Normativa, visam garantir que as abordagens da Polícia Militar sejam eficazes, respeitosas e centradas na proteção e bem-estar das crianças e adolescentes.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na sua data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marcelo de Menezes Nogueira – Coronel PM
Secretário de Estado de Polícia Militar

ANEXO II

Resolução SMAS nº /2024

Estabelece o Protocolo do Serviço Especializado em Abordagem Social no âmbito das ações da proteção social especial de média complexidade da Secretaria Municipal de Assistência Social relacionado às ações da Operação Verão promovida pelo Estado do Rio de Janeiro.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º da Lei Nº 8069/90, “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”; e nos termos do art. 7º, “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15 da Lei Nº 8069/90, “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”; e nos termos do art. 16, “O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II - opinião e expressão; III - crença e culto religioso; IV - brincar, praticar esportes e divertir-se; V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; VI - participar da vida política, na forma da lei; VII - buscar refúgio, auxílio e orientação”;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 88, V da Lei nº 8.069/90 é diretriz da política de atendimento a “integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional” e que nos termos do art. 105 “Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101”;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução SMDS Nº 64, de 12 de abril 2016, que cria e regulamenta o Protocolo do Serviço Especializado em Abordagem Social, no âmbito das ações da Proteção Social Especial de média complexidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, e suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta CNAS/CONANDA Nº 1, de 15 de dezembro 2016, que dispõe sobre o conceito e o atendimento de criança e adolescente em situação de rua e inclui o subitem 4.6, no item 4, do Capítulo III do documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta CNAS/CONANDA Nº 1, de 18 de junho de 2009, que aprova o documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 07 de junho de 2017, que estabelece as Diretrizes Políticas e Metodológicas para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua no âmbito da Política de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução nº 187, de 23 de maio de 2017, que aprova o documento Orientações Técnicas para Educadores Sociais de Rua em Programas, Projetos e Serviços com Crianças e Adolescentes em Situação de Rua, e revoga a Resolução nº 183, de 9 de março de 2017;

CONSIDERANDO a Deliberação Nº 1.529/2023, que dispõe sobre a alteração da Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente em Situação de Rua;

CONSIDERANDO o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes 2011 – 2020 (CONANDA);

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que aprova a Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO o fluxograma de “cuidado compartilhado” no atendimento e acompanhamento de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que crianças que praticam ato infracional estão em situação de violação de direitos e sob esse viés serão atendidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o Serviço Especializado de Abordagem Social é ofertado de forma continuada e programada pelo Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, nos territórios, a incidência de trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, dentre outras, tendo enquanto público usuário também crianças e adolescentes, e, portanto, requerendo constante articulação com os demais órgãos e serviços;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa PMERJ/EMG-PM3 nº , de 2024, que regula os procedimentos da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro nas abordagens a crianças e adolescentes [protocolo apresentado pelo ERJ na mediação].

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

RESOLVE

Artigo 1º Fica estabelecido o protocolo de atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social durante a realização da ‘Operação Verão’, ação promovida pelas forças de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro na orla marítima da Cidade, em relação à abordagem social de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º Para os fins deste protocolo de atuação, considera-se criança em situação de vulnerabilidade social aquela com idade compreendida de 0 a 12 anos incompletos:

- I - em que haja fundada dúvida sobre a relação da criança com o terceiro que a acompanha;
- II - em possível situação ou suspeita de exploração do trabalho infantil;
- III - em possível situação ou suspeita de negligência ou perigo iminente;
- IV - em flagrante situação ou suspeita de violência física, psicológica;
- V - em situação ou suspeita de violência sexual, abuso e/ou exploração sexual;
- VI - em situação ou suspeita de aliciamento para o tráfico, ou porte de substâncias ilícitas;
- VII- em casos de suspeita ou confirmação de uso de substâncias entorpecentes;

VIII - que esteja perdida, abandonada ou desorientada;

IX – esteja em possível situação ou suspeita de tráfico de pessoas;

X – esteja em situação de rua e mendicância;

XI - que esteja desacompanhada de um responsável, compreendido maior de 18 (dezoito) anos de referência, ou adolescente integrante da família extensa e/ou ampliada, em situação não contemplada nos itens anteriores, mas descrita em termo circunstanciado elaborado com base em abordagem social qualificada que avalie a situação concreta de risco pessoal e social, vedada a abordagem realizada unicamente com base na raça, cor da pele, aparência física ou perfil socioeconômico.

Art. 3º Considera-se adolescente em situação de vulnerabilidade social aquele com idade compreendida de 12 a 18 anos:

I - em possível situação ou suspeita de exploração do trabalho infantil;

II - em flagrante situação ou suspeita de violência física, psicológica;

III - em situação ou suspeita de violência sexual, abuso e/ou exploração sexual;

IV - em situação ou suspeita de aliciamento para o tráfico, ou porte de substâncias ilícitas;

V - em casos de suspeita ou confirmação de uso de substâncias entorpecentes;

VI - esteja perdido, abandonado ou desorientado;

VII - em possível situação de negligência ou perigo iminente;

VIII - esteja em possível situação ou suspeita de tráfico de pessoas;

IX – esteja em situação de rua e mendicância.

Art. 4º Durante as ações efetuadas pelos órgãos de Segurança Pública ou outros órgãos de proteção social e garantia de direitos da criança e do adolescente, sendo verificada a presença de crianças e adolescentes em possível situação de vulnerabilidade social, deverá ser acionada a Equipe de Assistentes Sociais do Centro de Operações e Resiliência (COR-RIO), através do canal específico que será previamente disponibilizado.

Art. 5º. Nas situações em que a criança e/ou adolescente (i) apresentem nítida influência do uso abusivo de drogas, afetando sua saúde física e mental, ou (ii) estejam em qualquer outra situação emergencial que ponha em risco a sua saúde, deverá ser realizado imediato acionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, sem prejuízo do acionamento do COR-RIO.

Parágrafo único: Com relação a crianças e adolescentes em sofrimento psíquico e/ou abuso de álcool e outras drogas, será estabelecido fluxo com serviços de saúde como unidades

do Consultório na Rua e Centro de Atenção Psicossocial de Crianças e Adolescentes (CAPSi, CAPS-Ad), de forma a atender à Deliberação 1.529/2023 - AS/CMDCA e a considerar a Portaria n. 3.088/2011 - MS.

Art. 6º Uma vez contatada, a Equipe de Assistentes Sociais do Centro de Operações e Resiliência (COR-RIO) promoverá imediato acionamento de uma das equipes do Serviço Especializado em Abordagem Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 7º Haverá *Equipes Técnicas* qualificadas e *Educadores Sociais* nos CREAS - Centros de Referência Especializado em Assistência Social, de segunda à sexta feira, das 08 às 20 horas.

§1º Aos finais de semana e feriados, das 8 às 20 horas, os atendimentos serão realizados pelas *Equipes Técnicas* qualificadas e *Educadores Sociais da Média Complexidade*, preferencialmente no local em que se encontra a criança ou o adolescente e, quando necessário, conforme justificativa constante de termo circunstanciado com base em abordagem social qualificada, nos equipamentos da Assistência Social que cobrem as áreas da orla marítima da Zona Sul e da Barra da Tijuca, sendo estes, respectivamente, o CREAS MARIA LINA e a 7ªCAS.

§2º A Secretaria Municipal de Assistência Social também manterá um Ponto de Apoio na praia do Arpoador que atuará com *Equipe de Abordagem Especializada 24 horas*, das 8 às 20 horas. Após às 20h deverá ser acionada a equipe de plantão 24h do Serviço Especializado de Assistência Social 24 horas.

§3º Em eventuais excepcionalidades, de forma justificada em termo circunstanciado que especificará a necessidade, os atendimentos mencionados no §1º poderão ser realizados em outros equipamentos, com prévia informação aos demais órgãos envolvidos na operação, inclusive os Conselhos Tutelares e a Promotoria de Justiça do local.

Art.8º Uma vez acionada, a equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social promoverá o atendimento regular à criança e ao adolescente na forma preconizada pelas normativas do SUAS.

Art. 9º Dentre as ações que podem ser adotadas pela equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social, exemplificam-se as seguintes:

I- Procedimentos de busca e localização das famílias, priorizando o retorno das crianças e adolescentes ao convívio familiar;

 5

II - Acionamento dos Conselhos Tutelares do território da abordagem e de referência comunitária da família, quando verificada a necessidade da aplicação de medidas protetivas, observando-se possível situação de violação de direitos, violência, exploração e/ou negligência;

III - Encaminhamento às Centrais de Recepção de Crianças e Adolescentes, para acolhimento excepcional e de urgência, se verificada a necessidade da aplicação da medida conforme termo circunstanciado com base em abordagem social qualificada que avalie a situação concreta de risco pessoal e social e o esgotamento de outras medidas menos gravosas, procedendo-se à entrega do termo às equipes das Centrais, observando-se as disposições do art. 93 e parágrafo único do ECA.

Art. 10 A atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social no âmbito da 'Operação Verão' não se encerrará ao final das operações realizadas, mas seguirá o protocolo de *Acompanhamento Familiar de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade e Risco Social na Cidade do Rio de Janeiro*, em observância à Deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 1.529/2023, de 14 de Agosto de 2023, que dispõe sobre a alteração da *Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente em Situação de Rua*.

Art. 11 Os órgãos de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, a Secretaria Municipal de Assistência Social e as Promotorias de Justiça indicarão pontos focais para dirimir eventuais dúvidas e detalhes operacionais.

Parágrafo único: Em relação à Secretaria Municipal de Assistência Social, os detalhes operacionais indicarão minimamente o mapeamento dos recursos, equipamentos e serviços socioassistenciais disponíveis e que deverão ser acionados para um atendimento de forma célere e instrumentalizada.